



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.
Procuradoria Regional do Trabalho
Recorrido: VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA. - Adv. Luiz Adelar do
Nascimento Souza
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Prolator da
Sentença: JUÍZA CAROLINA TOALDO DUARTE DA SILVA FIRPO

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que a reclamada comprovou estar empenhando esforços no cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, embora não o tenha feito por todos os meios possíveis e suficientes. O não cumprimento da lei não decorre exclusivamente de responsabilidade da empresa, pois a prova demonstra a ausência, atualmente, de pessoas interessadas no preenchimento dos postos de trabalho oferecidos. Recurso do autor parcialmente provido, para condenar a ré, sob pena de multa, a comprovar a adoção e manutenção de medidas efetivas ao preenchimento das vagas destinadas para pessoas com deficiência ou em reabilitação, conforme estabelecido em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO

0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré a comprovar trimestralmente ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria de Pelotas-RS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por vaga não preenchida em cada trimestre descumprido pelo período de 02 anos, ou até o preenchimento da cota que estabelece o art. 93, da Lei 8.213/91: **a)** a manutenção das ações noticiadas nos autos para divulgação das vagas para pessoas com deficiência (anúncios semanais em dois jornais locais; divulgação em rádios, informações ao SINE, divulgação em adesivos nos ônibus da empresa); **b)** o contato regular com no mínimo três instituições, governamentais ou não, de apoio a pessoas com deficiência, informando acerca da existência de vagas, bem como com o setor de reabilitação profissional do INSS; **c)** o estabelecimento, diretamente ou por meio de convênios, de programas de formação profissional para pessoas com deficiência; **d)** flexibilização das exigências genéricas para a contratação de empregados. Em caso de incidência da multa, esta deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Valor da condenação fixado em R\$ 20.000,00, e custas de R\$ 400,00, pela requerida.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença das fls. 777-9, o Ministério Público do Trabalho apresenta recurso ordinário quanto ao preenchimento de cota mínima para deficientes e dano moral coletivo (fls. 782-93).

Com as contrarrazões da reclamada às fls. 797-807, os autos são



ACÓRDÃO
0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 3

remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):

CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fl. 782), regular a representação (fl. 793), custas processuais recolhidas e depósito recursal dispensados, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO

A sentença entendeu que o descumprimento da obrigação de preenchimento do percentual de vagas reservado aos trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência não se deveu à recusa da ré em abrir tais vagas ao público alvo da ação afirmativa em análise, pois o que se passa é que não há mão de obra interessada na ocupação desses postos de trabalho. Fundamentou que a ré cumpriu o disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91 ao oferecer no mercado de trabalho vagas para ocupação prioritária por trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, ainda que tais vagas não tenham sido ocupadas. Rejeitou os pedidos da inicial.



ACÓRDÃO

0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 4

O Ministério Público recorre. Afirma que, por aplicação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como em Convenções Internacionais de direitos humanos, as empresas devem cumprir o disposto no art. 93 da Lei 8.213/91. Salaria que a ré não cumpre a sua cota prevista em lei para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas. Refere que a reclamada envidou alguns poucos esforços para admissão de pessoas com deficiência, mas não cumpriu a imposição legal, que não é apenas procurar, mas efetivamente encontrar e contratar essas pessoas, o que poderia fazer mediante contato com entidades e associações de pessoas com deficiência. Prequestiona os artigos 1º, II, III e IV, 3º, I e IV, 5º, "caput", 7º, XXXI, e 37, VIII, todos da CF/88, e art. 93 da Lei 8.213/91. Refere que não há nos autos prova de contato com entidades de apoio às pessoas com deficiência, visando o encaminhamento em vagas de trabalho.

Examino.

O art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.000.....4%;



ACÓRDÃO
0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 5

IV - de 1001 em diante5%.

É incontroverso que a reclamada não contratou pessoas portadoras com deficiência ou reabilitadas na proporção exigida pela lei. A empresa possui cerca de 737 empregados (em dezembro/2010, fl. 240), dos quais 4% deveriam ser reabilitados ou portadores de deficiência, que correspondem a 29 pessoas. A reclamada comprovou a contratação de oito pessoas com deficiência (fls. 246-53).

A reclamada juntou aos autos cópias de publicações em dois jornais locais, nas quais oferece oportunidade de trabalho para pessoas com deficiência (PCD), publicadas, em em diferentes datas, durante o ano de 2010 (ex. fls. 62-4, 66-9). Muitos anúncios, porém, são meros recortes de páginas de jornais, e não permitem identificar o nome do periódico e data da sua publicação (ex. fl. 106), conforme impugnação do autor à fl. 224. A empresa ainda publicou edital, em fevereiro/2011, em dois jornais locais e em três datas, comunicando a seleção para PCDs (fls. 747-52), lavrando-se ata notarial na qual o funcionário do tabelionato relatou que nenhuma pessoa compareceu (ata fl. 753).

A reclamada juntou ofício remetido ao SINE de Rio Grande, solicitando declaração das reiteradas comunicações de vagas para PCD encaminhadas, do qual não há resposta nos autos (fl. 157)

A empresa de comunicação responsável pela divulgação da campanha informou, mediante ofício das fls. 142-3, que houve divulgação em jornais a partir de abril/2010, e também em rádios locais, informando a seleção para "PPD" - pessoas portadoras de deficiência, assim como anúncio "Busdoor" (adesivos nos vidros traseiros dos ônibus, fls. 149-55), e no *site* da empresa na internet (fl. 156). A reclamada cadastrou vaga no Ministério do



ACÓRDÃO

0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 6

Trabalho e Emprego, para o cargo de cobrador, em contratação permanente, aceitando pessoas portadoras de deficiência (fl. 158).

Apesar dessas ações, como mencionado pelo autor durante o processo, a reclamada não contatou entidades ou associações de apoio a pessoas com deficiência, as quais incentivam a integração social dessas pessoas, e poderiam ser o contato direto com possíveis interessados.

No entanto, não se olvida a dificuldade de contratar pessoas com deficiência, especialmente diante da prova oral produzida. A única testemunha ouvida é Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, atuando na cidade de Rio Grande desde janeiro/1998. Referiu que:

uma das grandes dificuldade nesta cidade é o convencimento das PCD a ingressar no mercado de trabalho; que ha dificuldade de convencimento porque as PCD recebem benefício previdenciário (BPC- benefício de prestação continuada) no valor de um salário mínimo mensal, e não tem interesse em enfrentar as dificuldades para deslocar-se até o trabalho em troca de um salário de valor semelhante; que além disso há o que o depoente chama de medo da independência, situação em que a família receia que o PCD a partir do momento que comece a trabalhar se sinta capaz, se afaste da família e deixe de gerar o recurso até então utilizado na manutenção familiar; que o depoente inclusive ministra palestras, na APAE e no Conselho Municipal, por exemplo, visando incentivar o ingresso dos PCD no mercado de trabalho; que em Rio Grande há vagas de trabalho para as PCD que não são preenchidas por falta de interesse das PCD; que no período em que está em Rio Grande,



ACÓRDÃO

0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 7

o depoente, na condição de funcionário do MTE, nunca recebeu no seu local de trabalho um PCD que estivesse em busca de trabalho; que também não há nenhum registro de que um PCD tenha procurado; (...) que atualmente é difícil que as empresas consigam comprovar o preenchimento da cota de PCD, ainda que considerado neste percentual as empresas que possuem empregados reabilitados do INSS; que não tem conhecimento de que a reclamada participe de ação social para conscientização e formação de mão de obra com PCD para preenchimento de suas vagas; que não tem conhecimento de política da reclamada para adaptar seus postos de trabalho para PCD; que os ônibus da reclamada permitem ou não o trabalho dos PCD conforme a deficiência; que não sabe o percentual de ônibus da empresa que estão adaptados para o trabalho dos PCD; que não tem conhecimento de políticas internas da empresa para incorporação de trabalhadores PCD ou reabilitados (fl. 724)

Dessa forma, pode-se concluir que a empresa tem se empenhado no cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, embora não por todos os meios possíveis e suficientes. A improcedência da demanda, nesse aspecto, estaria prestigiando o comportamento da empresa e autorizando-a a descumprir a lei. A propósito, verifico que a reclamada não cumpre nem 30% da cota que a lei impõe, o que demonstra a insuficiência de suas ações.

De outro lado, o não cumprimento da lei não decorre exclusivamente de



ACÓRDÃO

0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 8

responsabilidade da empresa, pois a prova demonstra a ausência, atualmente, de pessoas interessadas no preenchimento dos postos de trabalho oferecidos.

Nesse sentido, o pedido deve ser parcialmente acolhido. A empresa deve ser obrigada a comprovar, perante o autor, sob pena de multa, que está empreendendo todos os esforços para cumprir a Lei. Além das ações já realizadas e noticiadas nos autos, que devem ser mantidas, a empresa deverá comprovar o contato regular com no mínimo três instituições, governamentais ou não, de apoio a pessoas com deficiência, informando acerca da existência de vagas, bem como com o setor de reabilitação profissional do INSS. Além disso, deverá estabelecer, diretamente ou por meio de convênios, programas de formação profissional para pessoas com deficiência, e flexibilizar as exigências genéricas para a contratação de empregados. A condenação persistirá até que sejam preenchidas as vagas no número exigido pela Lei.

Quanto ao dano moral coletivo, com base nos fundamentos supra, entendo não configurado, pois não demonstrada ação ou omissão da empresa que resulte em prejuízo à sociedade.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré a comprovar trimestralmente ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria de Pelotas-RS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por vaga não preenchida em cada trimestre descumprido, pelo período de dois anos ou até o preenchimento da cota que estabelece o art. 93, da Lei 8.213/91: **a)** a manutenção das ações de divulgação de vagas de pessoas com deficiência noticiadas nos autos (anúncios semanais em dois jornais locais; divulgação em rádios, informações ao SINE, divulgação em adesivos nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001313-36.2010.5.04.0122 RO

Fl. 9

ônibus da empresa); **b)** o contato regular com no mínimo três instituições, governamentais ou não, de apoio a pessoas com deficiência, informando acerca da existência de vagas, bem como o setor de reabilitação profissional do INSS; **c)** o estabelecimento, diretamente ou por meio de convênios, de programas de formação profissional para pessoas com deficiência; **d)** flexibilização das exigências genéricas para a contratação de empregados. Em caso de incidência da multa, esta deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK